

LEI 902/2025 DE 21 DE MAIO DE 2025

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2025) do Município de Ibitiúra de Minas e dá outras providências”.

RONY WILSON LEONARDO – Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas - MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ibitiúra de Minas - MG, destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto aqueles resultantes de multas ambientais, com vencimento até dezembro de 2022.

Parágrafo Único - Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Ibitiúra de Minas REFIS - 2025, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária e de Fiscalização Ambiental do Município.

Art. 2º. O ingresso no REFIS 2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

Parágrafo único: Não poderá haver a consolidação de dívidas já ajuizadas com dívidas ainda não ajuizadas, sendo necessária a realização de REFIS distintos, como requerimento, julgamento e parcelamento também distintos.

Art. 3º. A opção pelo REFIS 2025 poderá ser solicitada até o **dia 30 de setembro de 2025**, mediante a formalização do Termo de Confissão de Dívida a ser fornecido pelo Município.

Parágrafo único – O prazo para adesão ao REFIS 2025 poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias por ato do Chefe do Poder Executivo, caso o prazo estipulado no presente artigo não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º incluídos no REFIS 2025, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

§1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS 2025, devendo ser observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§2º. O valor mínimo das parcelas tanto para pessoas físicas como jurídicas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º. O ingresso no REFIS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida abaixo:

- I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- II - para o pagamento em até seis parcelas, será concedido desconto de

80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento de seis até doze parcelas, o desconto será de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em até 06 parcelas	80%	80%
Em 07 a 12 parcelas	70%	70%

Art. 6º. As parcelas do REFIS 2025 deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo contribuinte.

Parágrafo único - Devidamente assinado pelo contribuinte o Termo de Confissão de Dívida, o não recolhimento das 02 (duas) primeiras parcelas implicarão no cancelamento automático do parcelamento (REFIS 2025), promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 7º. A adesão ao REFIS 2025 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício

corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 8º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado, no caso de pessoa física, pelo próprio sujeito passivo ou por seu representante legal constituído, ou, no caso de pessoa jurídica por seu sócio ou representante legal.

Art. 9º. O requerimento de adesão ao REFIS deverá:

- I** – Ser formalizado junto ao Departamento da Fazenda Pública Municipal;
- II** – Ser distinto para cada tributo, com especificação dos respectivos valores e indicação das ações executivas, caso existentes;
- III** – Ser assinado pelo devedor ou por seu representante legal;

§1º. A opção pelo REFIS 2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 10º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

- I** – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II** – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III** – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV** – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou

não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11º. Até o prazo previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do Erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS 2025 o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. Valores líquidos que eventualmente o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput*, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Chefe de Fazenda Municipal



Art. 12º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e não quitados, ou seja, em atraso, poderão aderir ao REFIS 2025.

Art. 13º. O Poder Executivo poderá regulamentar através de Decreto a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibitiúra de Minas - MG – MG, aos 21 de Maio de 2025.

Rony Wilson Leonardo

Prefeito Municipal